

PARECER Nº 003/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95/2022 - PROCESSO Nº 169/2022

INTERESSADO: Secretaria de Esporte e Lazer

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 169/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECURSO. IMPROCEDÊNCIA. PRAZO DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica acerca de recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

A licitante Anderson dos Santos Firmino, interpôs recurso administrativo no processo licitatório epigrafado, sustentando que o prazo para reapresentação dos documentos relativos à habilitação da empresa fora encerrado antes do seu término previsto.

A Licitante Inove Fitness Academia Ltda, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto, alegando o descumprimento da exigência editalícia do processo licitatório por parte da licitante Anderson dos Santos Firmino, diante da apresentação de proposta com prazo de validade de 15 (quinze) dias, sendo que o edital do processo licitatório previa que a proposta fosse apresentada com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

É a síntese do necessário.

A recorrente irresignada com a sua inabilitação, diante da ausência de apresentação de documentos relativos à sua habilitação, interpôs recurso administrativo com o fito de reaver o resultado administrativo alcançado com o trâmite processual.

Contudo, razão não procede quanto aos argumentos da licitante.

O exercício do direito de recurso administrativo, tal como o judicial, preclui com prática do ato administrativo, o que se denomina como preclusão consumativa do direito. Isto é, após praticado o ato, não é possível praticá-lo novamente o mesmo ato, mesmo que dentro do prazo recursal.

Para exemplificar, dentro de um processo cível, um recurso de apelação para a segunda instância de julgamento, somente pode ser protocolado pela parte uma vez, dentro dos 15 (quinze) dias que possui para protocolá-lo. Uma vez protocolado no processo, seu prazo se encerrará e será aberto o prazo para contrarrazões das outras partes no processo.

Recebido em: 12 / 01 / 23

Sobre a preclusão consumativa assim destaca Marçal Justen Filho, ao tratar sobre este instituto:

“A sequência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão. A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados. Consoante doutrina processualista, a preclusão pode exteriorizar-se sob três modalidades: - Temporal: há prazo para a prática do ato. Exaure-se a possibilidade de efetivação do ato se não ocorrer no prazo. - Consumativa: há oportunidade para a prática do ato. Uma vez praticado, não é possível repeti-lo. - Lógica: há opções a serem efetivadas. Os sujeitos podem escolher entre os diversos atos possíveis. Essa escolha impede a prática de atos posteriores incompatíveis com ela.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição, pg.517).

Portanto, como o Licitante mesmo afirma, efetuou no prazo aberto pela pregoeira o envio parcial da documentação, contudo, o prazo aberto se referia ao envio da documentação para continuidade no certame, não de parte dessa documentação, o que ocasiona, s.m.j., a preclusão consumativa do direito.

Ainda, cumpre verificar que a Licitante descumpriu a regra editalícia quanto ao cadastramento da validade da proposta, superável pela aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado.

Contudo, à guisa de conclusão, merece o recurso interposto ser desprovido, opinando-se pela sua improcedência, determinando-se a continuidade do certame, para fins de contratação da vencedora do processo licitatório.

É s.m.j. o parecer, opinativo.

Itapoá/SC, 12 de janeiro de 2023.

José Carlos Pozzer de Oliveira

OAB/SC nº 55.338

Procurador-Geral

André Gusczak

OAB/SC nº 54.718

Diretor Jurídico

Leandro Machado Leichsenring

OAB/SC nº 31.995

Coordenador das Ações da Fazenda